



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 006/2025

Veto parcial ao projeto de lei nº 054/2025, que “Institui o Programa Farmácia Veterinária Popular, no Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências”. Questões de ordem procedimental (administrativa), critérios de conveniência e oportunidade. Parcial acolhimento do veto.

Trata-se de solicitação de parecer, sem identificação do solicitante, acerca Veto parcial ao projeto de lei nº 054/2025, que “Institui o Programa Farmácia Veterinária Popular, no Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 15/05/2025. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL objetiva o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento e distribuição de produtos veterinários, bem como a destinação correta e o respectivo descarte de produtos de uso veterinário.

A fim de aclarar os dispositivos objetos do veto, serão abordados individualmente.

1) Art. 4º

Art. 4º - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por médicos-veterinários ou farmacêuticos veterinários, legalmente habilitados.

O conteúdo normativo pretendido se enquadra dentro de critérios de conveniência e oportunidade, que são utilizados pelo chefe do Poder Executivo na tomada de decisões administrativas discricionárias, ausentes de cunho obrigatório. Eles refletem a avaliação da administração sobre qual medida é mais adequada para atingir os objetivos do interesse público em determinado momento. Explica-se, de forma exemplificativa: o profissional deverá constatar a validade do produto, que está devidamente registrada na embalagem, no



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

rótulo, ou, ainda, no medicamento que, por sua vez, é de responsabilidade do fabricante, portanto, em tese, desnecessária a formação técnica para tanto, pois o que se pretende pode ser objetivamente constatado, sendo desnecessário conhecimento específico, portanto, nesse ponto, mostra-se passível o veto. Impor a responsabilidade a determinado servidor de outro Poder, *in casu*, é violar regra de competência expressa junto à Constituição Federal¹.

2) Parágrafos do art. 5º e §§1º e 2º do art. 6º

Art. 5º - Os produtos de uso veterinário recebidos como doação ao Programa, serão distribuídos gratuitamente, após avaliação da integridade física, da qualidade, da condição e do prazo de validade, mediante prescrição obrigatória de médico-veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado e que, no âmbito comercial, dispensam receituário para compra e venda, poderão ser doados sem a apresentação de receita médica veterinária.

Junto à justificativa do veto consta “*Parágrafos do art. 5º...*” (referida no plural), quando o correto seria parágrafo único. Todavia, trata-se de questão procedimental de ordem técnica, cuja justificativa para o veto se enquadra no mesmo fundamento do tópico anterior, ou seja, *in casu*, caberá ao gestor a escolha da melhor alternativa que entender, apresentação ou não da receita.

Art. 6º - Os estabelecimentos participantes do Programa Farmácia Veterinária Popular poderão:

I – implantar e observar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário;

II – receber as doações dos produtos de uso veterinário; e

III - realizar a triagem dos produtos de uso veterinário recebidos, observados os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque dos produtos de uso veterinário, bem como a avaliação de suas integridades físicas, de suas qualidades e de seus prazos de validade, são tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, devidamente supervisionados por profissional responsável técnico - RT.

§ 2º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial deverão permanecer guardados em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do responsável técnico - RT.

¹ Constituição Federal.

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

No que se refere aos §1º do art. 6º, não se vislumbra questão de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando o vocábulo “*poderão*”, o que afasta qualquer imperatividade do comando normativo, ou seja, não há imposição de conduta ou procedimento a ser seguido pelo gestor, mas mera faculdade.

Em relação ao §2º do art. 6º, denota-se a imposição de conduta que se enquadra dentro de critérios de conveniência e oportunidade, inclusive local de guarda de material, o que caracteriza invasão de competência, ditando ato de cunho administrativo².

3) Art. 10, caput, e parágrafo único

Art. 10º - A arrecadação dos medicamentos veterinários far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá valer-se de espaços públicos existentes e de sua propriedade para a execução do Programa Farmácia Veterinária Popular, bem como de servidores que já integram o quadro de servidores efetivos, para o desempenho das atribuições do Programa.

A problemática inicial surge no fato de que o art. 10, caput, “arrecadação sem ônus”, e o respectivo parágrafo único, tratam de medidas executórias, portanto, de caráter administrativo, presente assim a ingerência noutro Poder, cabendo ressaltar que a administração do uso dos “espaços públicos” cabe privativamente do Prefeito³.

Prosseguindo, no que se refere ao parágrafo único, a questão da utilização dos servidores efetivos, vale colacionar a manifestação da ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dr^a Jacqueline Fagundes Rosenfeld, nos autos da ADIN nº 70081678351:

“(...) A circunstância de o cumprimento da norma demandar fiscalização por parte da Administração Pública, por si só, não configura qualquer mácula, tampouco enseja a reserva de

² Constituição Estadual.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

³ Lei Orgânica.

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

iniciativa ao Prefeito Municipal, pois tais atribuições são inerentes aos órgãos e secretarias municipais próprias, não tendo sido criada qualquer nova atribuição ou aumento de despesas.

Nessa senda, o entendimento dessa Corte em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI Nº 6.440/2017. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS LOTÉRICAS DA CIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal de Pelotas nº 6.440/2017, que regulamenta atendimento de agências lotéricas, visa proteger interesse local, próprio das relações de consumo. 2. O diploma legal questionado não dispõe sobre servidores públicos, não interfere na estrutura, atribuições e funcionamento do Poder Executivo. Assim, recai em hipótese de iniciativa legislativa concorrente. 3. O fato da norma, de iniciativa do Legislativo, estabelecer determinadas prerrogativas direcionadas ao Poder Executivo não conduz à conclusão de que ela deva ser de iniciativa privativa da Prefeita do Município. Nesse caso, não há violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes. 4. Uma vez que a lei faculta ao Poder Executivo decidir livremente qual será o órgão fiscalizador, podendo ser utilizado setor já preexistente, não se pode presumir despesa hábil a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro do Município. O próprio § 3º, do art. 16, da Lei Complementar 101/00, foi redigido nesse sentido. 5. Não restou evidenciada a violação do artigo 82, III e, VII, artigo 149, I, II e III, artigo 154, I e II - todos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, e o descumprimento do artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna, devendo ser reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n. 6.440/2017 do Município de Pelotas, julgando improcedente o pedido contido na presente ação. 6. Inconstitucionalidade da lei no que tange aos valores da multa, prevista no art. 3º da lei. Violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 68 da Constituição da República e



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

5º da Constituição Estadual. Ausência de standard para fixação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073773806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 09-10-2017)” [grifo nosso]

Todavia, em relação ao dito parágrafo único, em que pese não se constatar problemática em relação ao tópico dos “servidores efetivos”, o mesmo não se pode dizer dos “espaços públicos”, o que compromete toda a redação do disposto, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 66 [...]

*2º O veto parcial somente abrangerá **texto integral** de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [grifo nosso]*

Em suma, o que não pode ocorrer é a ingerência em atividades e rotinas de ordem meramente administrativas, as quais são fundamentais para o bom funcionamento da Administração Pública e, por isso, devem ser respeitadas em sua autonomia. Essas atividades se inserem dentro do campo de conveniência e oportunidade, ou seja, trata-se de decisões e ações que dizem respeito exclusivamente ao administrador, sendo ditadas pelas circunstâncias específicas de cada situação e pela análise criteriosa do melhor momento de implementação, conforme os interesses e necessidades da organização como um todo. A intervenção indevida em tais processos pode comprometer a eficiência operacional, afetando a capacidade da organização e eficácia em relação ao resultado pretendido.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴⁵, é pelo acolhimento parcial do veto, qual seja, art. 4º, caput, parágrafo único do art. 5º, §2º do art. 6º, e art. 10, caput, e parágrafo único.

⁴ STF. MS 24073.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Sant'Ana do Livramento, 19 de maio de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

⁵ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.'. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.